



## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº 9.124, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.977, de 10 de julho de 2014, que “Regulamenta o acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Estadual.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 21 do Decreto nº 7.977, de 10 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21** No caso de negativa ou retardamento injustificados de acesso à informação, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à CGE, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação, prorrogáveis por igual período.

**§1º**...

**§2º**...

**§3º** Provido o recurso, a CGE fixará prazo para o cumprimento da decisão, bem como notificará o titular do órgão ou entidade competente para que instaure processo administrativo com o objetivo de apurar a responsabilidade do agente público responsável pela prestação das informações.

**§4º** Para fins de apuração de responsabilidade do agente público, consideram-se ilícitas as seguintes atividades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha



## ESTADO DO ACRE

### DECRETO Nº 9.124, DE 14 DE JUNHO DE 2018

acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

**§5º** Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no parágrafo anterior serão consideradas infrações administrativas, para fins do disposto na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.” (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de junho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Assinatura manuscrita em azul do Governador do Estado do Acre, Tião Viana.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre